



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.570 - PR (2017/0247306-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : REGINA PINHEIRO MARSEN
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR047511
RECORRIDO : CELIANE WIELEWSKI TESSARO
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA - PR040865
DIEGO BARRETO E OUTRO(S) - PR043843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73 OU CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS ELETRÔNICOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS. DOUTRINA SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EM MATÉRIA DE RECURSOS.

1. Controvérsia acerca da norma processual aplicável à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos eletrônicos na vigência do CPC/1973, com intimação eletrônica das partes na vigência do CPC/2015, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.

2. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ, a data de publicação da decisão recorrida é o marco temporal para aplicação do CPC/2015 em matéria de admissibilidade recursal.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a "publicação" a que se referem os Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ é aquela realizada por meio do Diário da Justiça.

*4. Nos termos do art. 5º, 'caput', da Lei 11.419/2006: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico**" (sem grifos no original).*

5. Caso concreto em que a intimação se deu por meio eletrônico, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Impossibilidade de se utilizar a publicação no Diário da Justiça como marco temporal, POIS não houve, no caso dos autos, essa forma de publicação.*
7. *Inviabilidade de se utilizar a data da intimação como marco temporal, uma vez que o prazo de 10 dias da intimação eletrônica conduz a situações contraditórias em termos de direito intertemporal, como um recurso ser regido pelo CPC/1973 e o outro pelo CPC/2015, embora interpostos contra uma mesma decisão.*
8. *Correta aplicação, pelo Tribunal de origem, da data publicação da decisão agravada nos autos eletrônicos como marco temporal, sujeitando assim o agravo de instrumento às normas de admissibilidade do CPC/1973.*
9. *Doutrina sobre direito intertemporal em matéria de recursos na linha do entendimento do Tribunal 'a quo'.*
10. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.570 - PR (2017/0247306-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : REGINA PINHEIRO MARSEN
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR E OUTRO(S) -
PR047511
RECORRIDO : CELIANE WIELEWSKI TESSARO
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA - PR040865
DIEGO BARRETO E OUTRO(S) - PR043843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por REGINA PINHEIRO MARSEN em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS NÃO OBSERVADO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 234)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 1.046 do CPC/2015, sob o argumento de que o marco temporal para a aplicação do CPC/2015 seria a data da efetivação da intimação eletrônica, não a data da publicação da decisão nos autos eletrônicos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 257/260.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.570 - PR (2017/0247306-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : REGINA PINHEIRO MARSEN
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR047511
RECORRIDO : CELIANE WIELEWSKI TESSARO
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA - PR040865
DIEGO BARRETO E OUTRO(S) - PR043843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73 OU CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS ELETRÔNICOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS. DOCTRINA SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EM MATÉRIA DE RECURSOS.

- 1. Controvérsia acerca da norma processual aplicável à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos eletrônicos na vigência do CPC/1973, com intimação eletrônica das partes na vigência do CPC/2015, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.*
- 2. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ, a data de publicação da decisão recorrida é o marco temporal para aplicação do CPC/2015 em matéria de admissibilidade recursal.*
- 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a "publicação" a que se referem os Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ é aquela realizada por meio do Diário da Justiça.*
- 4. Nos termos do art. 5º, 'caput', da Lei 11.419/2006: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (sem grifos no original).*
- 5. Caso concreto em que a intimação se deu por meio eletrônico, não tendo havido publicação no Diário da Justiça.*
- 6. Impossibilidade de se utilizar a publicação no Diário da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça como marco temporal, POIS não houve, no caso dos autos, essa forma de publicação.

7. Inviabilidade de se utilizar a data da intimação como marco temporal, uma vez que o prazo de 10 dias da intimação eletrônica conduz a situações contraditórias em termos de direito intertemporal, como um recurso ser regido pelo CPC/1973 e o outro pelo CPC/2015, embora interpostos contra uma mesma decisão.

8. Correta aplicação, pelo Tribunal de origem, da data publicação da decisão agravada nos autos eletrônicos como marco temporal, sujeitando assim o agravo de instrumento às normas de admissibilidade do CPC/1973.

9. Doutrina sobre direito intertemporal em matéria de recursos na linha do entendimento do Tribunal 'a quo'.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à exegese regra de direito intertemporal prevista no art. 1.046, *caput*, do CPC/2015, abaixo transcrita:

Art. 1.046. *Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

.....

Como se depreende desse enunciado normativo, o CPC/2015 (assim como o CPC/1973 - art. 1.211) adotou como regra geral a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos pendentes.

Na vigência do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que o marco temporal para a aplicação da lei processual nova em matéria de admissibilidade recursal seria a data em que proferida a decisão recorrida.

Esse entendimento foi firmado no julgamento do seguinte precedente:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também na vigência do CPC/1973, esse mesmo entendimento era adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica na ementa do seguinte precedente do plenário daquela Corte Suprema:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988" (ADI 1591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

(ADI 1591 EI, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2002, DJ 12-09-2003 PP-00028 EMENT VOL-02123-01 PP-00054)

Durante a *vacatio legis* do CPC/2015, esta Corte Superior enfrentou novamente a controvérsia acerca do direito intertemporal em matéria de admissibilidade recursal, tendo editado, em sessão administrativa, os seguintes enunciados:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Como se verifica nesses enunciados administrativos, o marco temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado por esta Corte Superior foi a data de "publicação" da decisão recorrida, sendo aplicável o CPC/1973 para decisões publicadas até 17/03/2016, e o CPC/2015 para decisões publicadas a partir de 18/03/2016.

"Publicação", como se sabe, é uma palavra que comporta diversos sentidos no âmbito do direito processual.

Deveras, pode-se entender "publicação" em sentido amplo, como o simples ato de tornar a decisão acessível ao público, seja proferindo-a em audiência, seja proferindo-a em autos eletrônicos, ou entregando-a na secretaria do juízo (caso tenha sido proferida em gabinete).

Pode-se também entender por "publicação" a veiculação no Diário da Justiça, físico ou eletrônico.

Pode-se ainda, numa terceira linha de entendimento, conceber "publicação" como o momento a partir do qual se presume a ciência da decisão pelas partes, ou seja, na data da intimação.

Na jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento majoritário aponta no sentido de que a "publicação" a que se referem os Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ seria aquela veiculada por meio do Diário da Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se, ilustrativamente, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO APÓS DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Acerca da aplicação da lei processual no tempo, assim se manifestou a Corte local: "O agravo de instrumento interposto possui vício insanável, eis que está intempestivo, porque protocolado em 20/06/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de 02/06/2016. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes" (fls.

126-127, e-STJ - grifo nosso).

3. Com efeito, o acórdão a quo encontra-se em dissonância do entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, considerando a ausência de prerrogativa de intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve se dar da **publicação do decisum na imprensa oficial**, por intermédio do Diário de Justiça.

4. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016) dispõe que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. "Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater". Precedente: AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016.

6. Na espécie, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 2015, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos.

7. Nesse esteira, considerando que a decisão monocrática objeto de Agravo de Instrumento na origem foi publicada em 2.6.2016 e o recurso interposto em 20.6.2016, conclui-se pela tempestividade do apelo, pois manejado dentro do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219, 994, inciso II, e 1.003, § 5º, todos do CPC/2015.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1730392/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à **data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a **ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater**. Precedentes.

3. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

4. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (Enunciado Administrativo n. 5, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte e não cabendo a abertura de prazo para seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

6. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

7. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.

8. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que cabe ao recorrente demonstrar a regularidade na capacidade postulatória, ainda que o mandato esteja constituído nos autos da ação principal. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.494/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

1. A lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição, segundo entendimento desta Corte, é aquela vigente à **data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a **ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater**. Precedente do STJ.

2. Na hipótese dos autos, considerando que a agravada foi intimada da decisão agravada na vigência do CPC/2015, deve ser aplicada a contagem de prazo recursal nos termos do referido Codex.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.679.307/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018, sem grifos no original)

Como se verifica nesses julgados, a jurisprudência desta Corte Superior rompeu com a linha de entendimento que vinha sendo seguida desde a entrada em vigor do CPC/1973, que preconizava a data da decisão como marco temporal, passando-se a adotar a data da publicação no Diário da Justiça como marco temporal para aplicação do CPC/2015.

Essa solução de direito intertemporal, por um lado, é mais simples do que a anterior, pois a publicação no Diário da Justiça, tratando-se de autos físicos, se aplica igualmente para a decisões proferidas em audiência/sessão quanto para aquelas proferidas em gabinete.

Tratando-se de autos eletrônicos, contudo, o marco temporal da publicação no Diário da Justiça pode conduzir a uma situação de perplexidade, em que não há Diário da Justiça a considerar, pois o uso desse veículo de divulgação não é obrigatório no processo eletrônico, a teor do que dispõe o art. 5º, *caput*, *in fine*, da Lei 11.419/2006, ainda vigente, *litteris*:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sem grifos no original)

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que as intimações foram realizadas por meio de portal eletrônico, não tendo havido publicação em Diário da Justiça, fato que conduz a uma perplexidade na aplicação dos Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ.

Ante essa perplexidade de não haver Diário da Justiça a ser tomado como marco temporal, o Tribunal de origem valeu-se do conceito mais amplo de "publicação", naquele sentido de tornar pública a decisão.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Como frisado na decisão agravada, a decisão agravada de instrumento foi publicada em 08/03/2016, de modo que os recursos dela cabíveis são regidos pelo Código Processual de 1973.

Na verdade, fugiu à percepção da recorrente a diferença entre publicação e intimação dos atos processuais, porquanto atos distintos e praticados separadamente.

*A primeira ocorre quando da entrega da decisão na Secretaria, tornando-se pública com sua juntada aos, já que, a partir desse momento, fica acessível a todos (**no sistema prejudi esse ato equivale à inserção no sistema pelo próprio magistrado**), salvo, evidentemente, os casos de segredo de justiça. A segunda, por sua vez, consiste tão somente no ato pelo qual essa manifestação é cientificada às partes do processo (no sistema prejudi esse ato corresponde à intimação realizada via o sistema).*

Na didática explanação de Humberto Theodoro Junior:

É preciso, portanto, não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se deem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar.

(fls. 236/7, sem grifos no original)

Com base nesse conceito de publicação, o Tribunal de origem julgou intempestivo o agravo de instrumento, uma vez que fora interposto após o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no CPC/1973, embora a intimação via portal eletrônico tenha ocorrido na vigência do CPC/2015.

Esse entendimento do Tribunal de origem resgata, de certa forma, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina dos célebres processualistas brasileiros, GALENO LACERDA e PONTES DE MIRANDA, da qual vale transcrever os seguintes excertos, respectivamente:

O Código ampliou alguns prazos de recurso. [...].

ROUBIER não vê nenhum motivo para que os prazos de recurso alterados pela lei nova recebam, em direito transitório, tratamento diverso dos prazos em geral. Cita, contudo, jurisprudência das Cortes francesas e belgas, contrárias à incidência da nova disciplina sobre os prazos de recurso em andamento, nem para alongá-los, nem para abreviá-los.

*O interessante fundamento dessas decisões consiste no **respeito ao direito adquirido das partes ao prazo preclusivo da lei antiga**. Embora discordando em tese, ROUBIER termina aceitando essa orientação, tendo em vista a brevidade de tais prazos [...].*

Preferimos, porém, ficar com a conclusão, pelo motivo adotado por aquela jurisprudência, e por outro, de interesse público, que impõe aos prazos de recurso o caráter absolutamente peremptório.

*Por estas razões, os prazos de fluência, de embargos ou de recurso extraordinário, por exemplo, quando da entrada em vigor do Código, **devem obedecer à determinação da lei antiga**.*

(LACERDA, Galeno. O novo direito processual civil e os feitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 93 s., sem grifos no original)

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se produziu tem de ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não era; nem irrecurável o que não se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento coletivo referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. **Os prazos são os da data em que se julgou**. [...].*

(MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII: arts. 496 a 538. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 33 s., sem grifos no original)

A preocupação desses célebres processualistas em bem definir o marco temporal para aplicação da lei nova ganha especial relevância em tempos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo eletrônico.

Com efeito, lembre-se que a intimação no processo eletrônico se dá por meio de um portal eletrônico de intimações, num período de até 10 dias, diferentemente da intimação por Diário da Justiça, que ocorre em um único dia.

Sobre esse período de intimação no processo eletrônico, confira-se o enunciado normativo do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, *litteris*:

Art. 5º. *As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

§ 1º *Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

§ 3º *A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

.....
(sem grifos no original)

Esse período de 10 dias pode levar a uma situação contraditória em termos de direito intertemporal, como na hipótese de uma das partes ser intimada na vigência do CPC/1973 (e quiçá interpor o recurso ainda na vigência desse *codex*), ao passo que a outra apenas venha a ser intimada no fim do período de 10 dias, já na vigência do CPC/2015.

Essa contradição quanto à lei de regência conduz também contradições quanto ao resultado do julgamento dos recursos, bastando lembrar, por exemplo, que a ausência de preparo recursal implica a deserção do recurso interposto na vigência do CPC/1973, ao passo que, para o recurso interposto na vigência do CPC/2015 (contra a mesma decisão, diga-se), a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo pode ser sanada por meio do recolhimento em dobro das custas.

Esse tipo de contradição em matéria de direito intertemporal foi especificamente abordada, em sede doutrinária, por TIAGO ASFOR ROCHA e ANDRÉ GARCIA XAVIER SILVA, em obra sob a coordenação geral de FREDIE DIDIER JR., obra em que se defendeu o critério da data em que a decisão foi proferida.

Transcreve-se, a propósito, o trecho em que abordada essa controvérsia, *litteris*:

No que toca especificamente ao regime recursal, a doutrina estabeleceu como marco a ser observado para determinar a norma aplicável para impugnar a sentença ou o acórdão aquela vigente na data em que a decisão foi proferida. Ainda que a jurisprudência já tenha se pronunciado em sentido contrário, firmando ser a data da publicação o momento que deve orientar a legislação incidente, entendemos que a data em que efetivamente foi tomada a decisão evita a possibilidade de que se apliquem regimes recursais distintos para as partes (autor e réu) em face do mesmo 'decisum'.

*Isso porque é faculdade dos litigantes anteciparem a sua intimação em juízo, o que poderia resultar, em casos de sucumbência recíproca, que uma parte interponha um recurso segundo a legislação antiga e a outra parte, que aguarde sua intimação pelo Judiciário, exerça sua pretensão recursal na forma da nova lei processual. Logo, **a fim de não coexistirem duas disciplinas recursais a serem contempladas simultaneamente para combater a mesma decisão judicial, deve ser a data da decisão o critério temporal para delimitar as normas processuais a serem seguidas.** Ademais, pensar distintamente implicaria problemas insuperáveis, como adiante se verá noutro tópico, 'verbi gratia', com o procedimento criado pelo Novo CPC para substituir os embargos infringentes.*

*(in: **Direito intertemporal**. coord. Flávio L. Yarshel, Fábio G. T. Pessoa. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 476/7, sem grifos no original)*

Ante todos esses fundamentos, sou levado a concluir que o Tribunal de origem decidiu com acerto no caso concreto, ao aplicar o CPC/1973 ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida e tornada publica nos autos eletrônicos ainda na vigência do código antigo, não obstante a intimação tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido na vigência do CPC/2015, pois a intimação eletrônica, como já dito, não é marco temporal seguro para se definir regra de direito intertemporal.

De todo modo, cumpre informar que a egrégia SEGUNDA TURMA desta Corte Superior chegou a conclusão diversa, pela prevalência da lei vigente na data da em que concretizada a intimação eletrônica.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. DATA DA PUBLICAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. E-PROC DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A decisão embargada condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base na Súmula Administrativa 7/STJ: ""Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."" 2. A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo em não observar que ao caso em tela deve ser aplicado o Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a decisão teria sido publicada em 17.3.2016. 3. A certidão de intimação do acórdão do Tribunal de origem foi expedida em 17.3.2016 (fl. 661/e-STJ), mas esta data não deve ser considerada como a da publicação. 4. É que se trata de processo eletrônico, não havendo falar, no caso, em publicação em diário oficial, mas sim em intimação direta, também eletrônica via sistema e-Proc (TRF 4ª Região). 5. No caso, a data da intimação, quando começou o prazo para interposição do Recurso Especial, foi, segundo o procedimento adotado no TRF 4ª Região (art. 23 da Resolução TRF4 17/2010), aberta dez dias após a expedição da intimação eletrônica, em 29.3.2016. Essa é que deve ser considerada como a data da publicação para fins da Súmula Administrativa 7/STJ, salvo se a parte se tiver dado por intimada antes disso, o que não é a hipótese dos autos. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl nos EDcl no REsp 1.610.626/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. DATA DA PUBLICAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. E-PROC DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base na Súmula Administrativa 7/STJ: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. A embargante sustenta que acórdão foi omissivo em observar que, ao caso em tela, deve ser aplicado o Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a decisão foi publicada em 16/03/2016.

3. A certidão de intimação do acórdão do Tribunal de origem foi expedida em 17.3.2016 (fl. 643/e-STJ), mas esta não deve ser considerada como a data da publicação.

4. É que se trata de processo eletrônico, não havendo falar, no caso, em publicação em diário oficial, mas sim em intimação direta também eletrônica via sistema E-proc (TRF 4ª Região). 5. No caso, a data inicial da intimação, a partir de quando começou o prazo para interposição do Recurso Especial, foi, segundo o procedimento adotado no TRF da 4ª Região (art. 23 da Resolução TRF4 17/2010), aberta dez dias após a expedição da intimação eletrônica, em 29.3.2016. Essa é que deve ser considerada como a data da publicação para fins do Súmula Administrativa 7/STJ, salvo se a parte se der por intimada antes disso, o que não é a hipótese dos autos.

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.610.643/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/10/2017)

Com as mais respeitosa vênias àquele douto colegiado, deixo de seguir o entendimento apontado nesses julgados, pois, como já salientado neste voto, a intimação eletrônica não se dá num mesmo ato para todas as partes, mas num intervalo de tempo de 10 dias, não sendo a intimação eletrônica, portanto, um marco temporal seguro para se definir regra de direito intertemporal aplicável na transição do CPC/1973 para o CPC/2015, para fins de admissibilidade recursal.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0247306-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.700.570 / PR

Números Origem: 00161533420168160000 00228275920158160001 00264616320158160001 15369643
1536964300 1536964301 1536964302 201600121736

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA PINHEIRO MARSEN
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR047511
RECORRIDO : CELIANE WIELEWSKI TESSARO
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA - PR040865
DIEGO BARRETO E OUTRO(S) - PR043843

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.